DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Janeiro de 1999

que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana

[notificada com o número C(1999) 156]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/136/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995 relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/603/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º e o seu artigo 7.º,

Considerando que a Decisão 97/296/CE da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/711/CE [4], estabelece a lista dos países e territórios a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana. A parte I do anexo I estabelece a lista dos países e territórios que são objecto de uma decisão específica e a parte II a dos países que cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE.

Considerando que o anexo II estabelece a lista dos países e territórios a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca até 31 de Janeiro de 1999, segundo as condições fixadas no n.º 7 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE do Conselho [5];

Considerando que Argélia, Angola, Azerbaijão, Baamas, Eritreia, Irão, Quénia, Moçambique, Myanmar, Antilhas Neerlandesas, Roménia, Santa Helena, Ilhas Salomão, Sri Lanka, Zimbabué, Chipre, Antígua e Barbuda e São Vicente e Granadinas forneceram informações segundo as quais satisfazem as condições de equivalência previstas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE; que, por conseguinte, é necessário alterar a lista para incluir estes países na parte II da lista do anexo I;

Considerando que, em relação aos países e territórios ainda não incluídos nos anexos da presente decisão, será necessário que a Comissão avalie se os mesmos aplicaram à exportação dos produtos da pesca para a Comunidade condições pelo menos equivalentes às que regulam a produção e a comercialização de produtos comunitários;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos da presente decisão substituem os anexos I e II da Decisão 97/296/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.
[2] JO L 289 de 28. 10. 1998, p. 36.
[3] JO L 122 de 14. 5. 1997, p. 21.
[4] JO L 337 de 12. 12. 1998, p. 58.
[5] JO L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

ANEXO

«ANEXO I

Lista dos países e territórios a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca, independentemente da sua forma, destinados à alimentação humana

I. *Países e territórios que são objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/493/CEE do Conselho*

AL — Albânia
AR — Argentina
AU — Austrália
BD — Bangladeche
BR — Brasil
CA — Canadá
CI — Costa do Marfim
CL — Chile
CO — Colômbia
CU — Cuba
EC — Equador
EE — Estónia
FK — Ilhas Falkland
FO — Faroé
GH — Gana
GM — Gâmbia
GT — Guatemala
ID — Indonésia
IN — Índia
JP — Japão
KR — Coreia do Sul
MA — Marrocos
MG — Madagáscar
MR — Mauritânia
MY — Malásia
MV — Maldivas
MX — México
NG — Nigéria
NZ — Nova Zelândia
PE — Peru
PH — Filipinas
RU — Rússia
SN — Senegal
SG — Singapura
TH — Tailândia
TN — Tunísia
TW — Taiwan
TZ — Tanzânia
UY — Uruguai
ZA — África do Sul

II. *Países e territórios que cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho*

AG — Antígua e Barbuda (1)
AN — Antilhas Neerlandesas
AO — Angola
AZ — Azerbaijão (2)
BJ — Benim
BS — Baamas
BZ — Belize
CH — Suíça
CM — Camarões
CN — China
CR — Costa Rica
CV — Cabo Verde
CY — Chipre
CZ — República Checa
DZ — Argélia
ER — Eritreia
FJ — Fidji
GL — Gronelândia
GN — Guiné
HK — Hong Kong
HN — Honduras
HR — Croácia
HU — Hungria (3)
IL — Israel
IR — Irão
JM — Jamaica
KE — Quénia
KZ — Cazaquistão (2)
LK — Sri Lanca
LT — Lituânia
LV — Letónia
MM — Myanmar
MT — Malta
MU — Maurícia
MZ — Moçambique
NA — Namíbia
NI — Nicarágua
PA — Panamá
PG — Papuásia Nova Guiné
PK — Paquistão
PL — Polónia
RO — Roménia
SB — Ilhas Salomão
SC — Seicheles
SH — Santa Helena
SI — Eslovénia
SR — Suriname
TG — Togo
TR — Turquia
UG — Uganda
US — Estados Unidos da América
VC — São Vincente e Granadinas (1)
VE — Venezuela
VN — Vietname
ZW — Zimbabué

(1) Importação autorizada apenas no que respeita ao peixe fresco.
(2) Importação autorizada apenas no que respeita ao caviar.
(3) Importação autorizada apenas no que respeita aos animais vivos destinados ao consumo humano.

ANEXO II

Lista dos países e territórios a partir dos quais é autorizada até 31 de Janeiro de 1999 a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana, segundo as condições fixadas no n.º 7 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE

BG — Bulgária
CG — Congo Brazaville
EG — Egipto
GA — Gabão
GW — Guiné-Bissau
LC — Santa Lúcia
MK — Antiga República Jugoslava da Macedónia».